

ÀO SR.(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PARAUEPEBAS – SAAEP - PA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.693.362/0001-80, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 4726, sala 03, bairro Santo Inácio, município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.015-100, telefone: (41) 3121-4333, por intermédio de seus representantes JONATAS THANS DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PR nº 92.799, e THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, que esta subscrevem, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, com fulcro no 41, §1 da Lei 8.666/93 c/c artigo 24 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e item 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. RESSALVA NECESSÁRIA

Em caráter preliminar, a ora impugnante expressa seu grande respeito pelo trabalho do(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), de toda a equipe de apoio de licitações e compras, bem como a todos os funcionários desta nobre instituição.

No entanto a divergência apresentada nesta impugnação refere-se exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, relacionados ao credenciamento em questão. Desta forma, em nada afeta o respeito da impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - PA.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços à essa instituição, como vem realizando em outras instituições bancárias – fatos públicos e notórios que demonstram a seriedade e a qualidade do serviço prestado.

No entanto, não pode deixar de apontar o vício pelo qual prejudica os princípios da legalidade, competitividade e eficiência no referido credenciamento ora promovido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância ao item 23.1 do Edital e em consonância com o artigo 41, §1 da Lei 8.666/93 e artigo 24 do novo Decreto do pregão eletrônico, qual seja, o respeito ao prazo de 3 dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.

Levando em consideração que a abertura dos Envelopes com as propostas será no dia 22/07/2020, o prazo para apresentação de impugnação se dá até o dia 17/07/2020, portanto tempestivo.

3. DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E SUAS RAZÕES DE DIREITO

Pelo presente instrumento, impugna-se especificamente os itens 4.2 e 9.10.1 do Edital. Que rezam:

4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

3

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

Em suma, o objeto de questionamento é a prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará.

4. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Consiste em um princípio específico da licitação pública. Justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93.

Só poderá haver restrições quanto ao princípio da competitividade, amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação"

Afinal, quanto maior for a competição perante o processo licitatório, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

A Administração Pública, exigindo a prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, restringe, e regionaliza a competição para escritórios de advocacia localizados apenas nessa área, sendo totalmente inconstitucional.

Neste sentido, o artigo 3º da lei 8.666/93 é claro ao afirmar que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância ressaltar que os princípios acima são ligados entre si, e aos princípios do Direito Administrativo, neste sentido, o doutrinador e grande administrativista Marçal Justen Filho nos ensina que:

“O art. 3º. Sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário”.

Desta forma, cumpre-nos analisar o princípio da competitividade, um dos princípios específicos da licitação. O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6

Tal princípio deve servir, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior for a competição, maiores serão as chances da Administração Pública de encontrar a melhor proposta.

Neste sentido, Marçal Justen Filho diz que "respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."



José dos Santos Carvalho Filho também possui entendimento neste sentido, ao dizer "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Por fim, a exigência de apresentação da regularidade perante a OAB PA gera, sem dúvidas, restrições, devendo ser aceito inicialmente as certidões de regularidade perante a OAB da localidade da Sociedade de Advogados, e durante o período de vigência do contrato, que seja requisitado pelo órgão a regularidade na OAB PA, já que os serviços estarão sendo prestados.

Exigir que as Sociedades realizem cadastros, e despendam de recursos para apenas a participação no certame, é desarrazoado e contra os princípios licitatórios e Constitucionais.

7

5. DOS REQUERIMENTOS

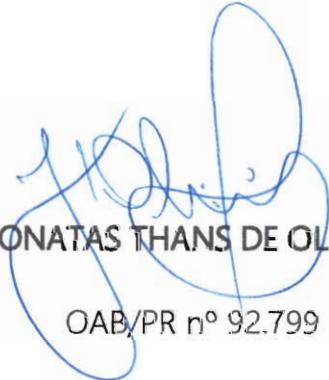
Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida e conhecida pelo(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

E em conformidade com a lei, seja retificado o Edital no sentido de ser retirada a exigência de apresentação de certidão de regularidade perante a OAB/PA.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta, o que realmente não se espera, à presente impugnação no prazo previsto, o Impugnante irá tomar as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Curitiba, 16 de julho de 2020.



JONATAS THANS DE OLIVEIRA
OAB/PR nº 92.799



THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PR nº 78.873